

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1299/77, 1300/77, 1301/77 e 1302/77

INTERESSADOS: Faculdade de Ciências, Faculdade de Tecnologia, Faculdade de Artes e Comunicações e Faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional de Bauru.

ASSUNTO : Deliberação-CEE n° 08/76 - Sua não aplicação nos estabelecimentos interessados.

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 1414/78 - CTG - APROVADO EM 16 / 11 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: - A Faculdade de Ciências, Faculdade de Tecnologia, Faculdade de Artes e Comunicações e Faculdade de Engenharia, mantidas pela Fundação Educacional de Bauru, requereram, Isoladamente, ao Conselho Estadual de Educação, a manutenção dos títulos fixados por seus respectivos regimentos às categorias docentes correspondentes aos seus professores. Em consequência, pleiteiam não sejam obrigados a sujeitar-se ao disposto no artigo 6° da Deliberação CEE n° 08/76.

Sendo comum a pretensão e a fundamentação, os protocolados referentes às duas últimas Faculdades foram apensados aos autos do pertinente à primeira delas, de início, mencionadas.

2. FUNDAMENTAÇÃO: Voto do Relator: - De acordo com as Faculdades, são as seguintes as categorias docentes, referidas nos seus regimentos:

- 1 - Auxiliar de Ensino;
- 2 - professor-Instrutor;
- 3 - professor-Assistente;
- 4 - Professor-Adjunto;
- 5 - Professor-Titular.

2.1 - O pedido não poderá ser acolhido.

A Deliberação-CEE n° 8/76 dispõe, em seu artigo 12, caput, que os estabelecimentos isolados de ensino superior municipais - deviam alterar os seus regimentos, de modo a ser incluída a matéria dela constante. E disso deveriam dar conhecimento ao Conselho dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

E, no parágrafo único do citado artigo, preceitua, taxativamente, no sentido de que os títulos das categorias docentes - dos professores admitidos, anteriormente, deveriam ser adaptados ao disposto no artigo 6°. E este artigo é precisamente aquele que institui as categorias docentes de Professor I, Professor II e professor III, correspondendo os dois últimos aos portadores dos títulos acadêmicos, respectivamente, de mestre e Doutor.

A cogência do artigo 12 e seu parágrafo é irretorquível.

2.2 - Ademais, as denominações das categorias docentes, - adotadas pelos requerentes, não advogam a abertura de uma exceção à regra do artigo 6° da Deliberação CEE n° 8/76.

Com efeito. O Auxiliar de Ensino não integra a carreira docente. E disso são exemplos as Universidades e Estabelecimentos - Isolados de Ensino Superior, quer da União, quer dos Estados.

A denominação Professor-Instrutor compõe-se de termos que não se conciliam. E sua inserção no regimento se explica pela liberalidade do Conselho até a sistematização de normas relativas a docentes dos isolados municipais, consubstanciada na Deliberação CEE n° 19/75, de autoria do nobre Conselheiro Ferreira Martins.

Professor-Assistente e Professor-Titular correspondem a cargos da carreira docente, cujo provimento será feito, mediante prova de habilitação, consistindo em concurso público de títulos e provas, quando se tratar de ensino oficial (constituição Federal, art. 168, § 3°, inciso V).

Por derradeiro, Professor-Adjunto é o docente que, nas Universidades oficiais do Estado de São Paulo, ingressou na carreira docente pelo concurso público retro referido. E, antes, foi Professor-Assistente Doutor, depois Professor- Livre-Docente, por meio de concursos específicos, e ascendeu às funções correspondentes às do Professor-Adjunto, também por concurso, onde se contam títulos acadêmicos, produção científica, tempo de docência, etc.

As Universidades oficiais de São Paulo já firmaram, portanto, por seus estatutos e regimentos, os conceitos de Professor-Assistente, Professor-Adjunto ou de Professor-Titular.

PROCESSO CEE Nº 1299/77 e apensos PARECER CEE Nº 1414 /78 fl.3

Esses conceitos integram a linguagem universitária no Estado.

Os docentes das Faculdades da Fundação Educacional de Bauru, embora sob iguais denominações, não se identificam, nem se assemelham aos do ensino superior oficial do Estado.

Não se põe em dúvida que, entre os docentes das faculdades, da Fundação Educacional de Bauru, haja muitos de grande saber.

Não obstante, e a despeito de todos serem professores, seria uma extravagância, em 1978, atribuir-lhes as mesmas denominações, sendo diferentes os títulos e a via de ingresso na carreira e acesso às suas funções docentes.

2.3 - Resta, no entanto, às Faculdades, o recurso a que se refere o art.13 da Resolução-CEE nº 8/76.

II - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, o pedido da faculdade de Ciências, Faculdade de Tecnologia, Faculdade de Artes e Comunicações e Faculdade de Engenharia, da Fundação Educacional de Bauru, ao seu requerimento sobre a aplicação do artigo 6º da Deliberação - CEE nº 08/76.

São Paulo, 09 de outubro de 1978

Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Luiz Ferreira Martins, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25/10/78

Cons. Henrique Gamba - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente